



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600359-68.2024.6.02.0009

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600359-68.2024.6.02.0009 - Branquinha - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador RODRIGO MALTA PRATA LIMA

RECORRENTE: ELEICAO 2024 DAIANA OLIVEIRA DA SILVA VEREADOR, DAIANA OLIVEIRA DA SILVA

Advogado do(a) RECORRENTE: GUILHERME TADEU ALBUQUERQUE BARBOSA - AL17154

EMENTA

Ementa. Direito Eleitoral. Recurso Eleitoral. Prestação De Contas De Campanha. Locação De Veículo. Comprovação Intempestiva. Preclusão. Documentos Insuficientes. Recurso Desprovido.

I. Caso em exame

1. Recurso Eleitoral interposto contra sentença que desaprovou as contas de campanha de candidata ao cargo de vereadora no Município de Branquinha/AL, nas eleições de 2024, diante da ausência de comprovação da titularidade do veículo locado com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

2. A documentação essencial à comprovação da propriedade (CRLV e ATPV) foi apresentada apenas na fase recursal, após encerrada a instrução, motivo pelo qual não foi considerada para fins de aprovação das contas.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se:

(i) é possível considerar documentos apresentados intempestivamente como aptos a afastar a devolução de recursos públicos ao erário; e

(ii) a documentação trazida na fase recursal comprova, com segurança, a regularidade do gasto com recursos do FEFC.

### III. Razões de decidir

4. A juntada de documentos após a fase de instrução atrai a preclusão, conforme art. 69, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

5. De forma excepcional, a jurisprudência admite a análise dos documentos intempestivos apenas para afastar a determinação de devolução ao erário, com o objetivo de evitar enriquecimento ilícito da União.

6. No caso concreto, os documentos apresentados não afastam a irregularidade, pois há inconsistência quanto à data da alienação, ausência do CRLV do antigo proprietário à época do contrato e lacuna probatória sobre a efetiva posse e domínio do bem.

7. Reconhecida a falha na contratação com recursos públicos, por ausência de comprovação da propriedade do veículo à época da locação.

### IV. Dispositivo e tese

8. Recurso desprovido. Mantida a desaprovação das contas e a determinação de devolução ao erário no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Tese de julgamento:

"1. A juntada extemporânea de documentos em prestação de contas de campanha atrai a preclusão, sendo possível seu exame apenas para fins de afastar a devolução ao erário, desde que comprovada, com segurança, a regularidade do gasto. 2. A ausência de comprovação suficiente da titularidade do bem locado com recursos do FEFC compromete a fiscalização pela Justiça Eleitoral e autoriza a desaprovação das contas."

Dispositivos relevantes citados: Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 69, §1º; CPC, art. 435; CC, arts. 1.226, 1.267 e 1.268.

Jurisprudência relevante citada: TSE, AgR-REspEI nº 0602160-92, Rel. Min. André Ramos Tavares, DJe 24.10.2024; TRE/AL, PC nº 0601467-33.2022.6.02.0000, Rel. Des. Ney Alcântara.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral, mantendo-se, em consequência, a sentença que desaprovou suas contas, relativas ao pleito de 2024 e determinou a devolução do valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do voto do Relator.

Maceió, 28/07/2025

Desembargador Eleitoral RODRIGO MALTA PRATA LIMA

## RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso em processo de prestação de contas de campanha relativas às eleições municipais de 2024, apresentadas por Daiana Oliveira da Silva, candidata a vereadora na cidade de Branquinha, Alagoas.
2. Em parecer conclusivo, o setor técnico manifestou-se pela desaprovação das contas, mantendo a crítica quanto a duas irregularidades: (i) a ausência de comprovante de propriedade do veículo locado com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC); e (ii) a utilização de recursos em valor superior ao teto de gasto estabelecido para o cargo em disputa.
3. Na sentença proferida, o Juízo da 9ª Zona Eleitoral julgou desaprovadas as contas da candidata, nos termos do art. 30, III, da Lei nº 9.504/97 c/c art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, reconhecendo a falha grave na comprovação da despesa com locação de veículo mediante recursos públicos, diante da ausência de comprovação da propriedade do bem pelo locador. Reconheceu, ainda, que, embora tenha havido o recebimento de recursos acima do teto de gastos inicialmente, tal excesso foi corrigido mediante devolução de parte dos valores ao partido, afastando, por conseguinte, a irregularidade nesse ponto.
4. Diante disso, a candidata foi condenada à devolução da quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), correspondente ao valor do FEFC, a ser recolhido ao erário mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), no prazo de cinco dias úteis após o trânsito em julgado da decisão.
5. Irresignada, a candidata interpôs recurso eleitoral, alegando que não conseguiu obter, em tempo hábil, a documentação comprobatória da propriedade do veículo locado. Sustentou, ainda, que os documentos apresentados com o recurso seriam documentos novos, aptos a comprovar a regularidade da despesa, motivo pelo qual pugna pela reforma da sentença para aprovação das contas, ou, subsidiariamente, pela consideração da documentação extemporânea apenas para fins de afastar a

devolução ao erário.

6. O Ministério Público manifestou-se no id 10323807 pelo não provimento do recurso eleitoral

7. É o relatório.

## VOTO

8. Senhores(as) Desembargadores(as), inicialmente verifico que a via recursal é adequada para atacar a decisão de primeiro grau, o recurso é tempestivo, as partes são legítimas e, finalmente, o recorrente tem fundado interesse jurídico na reforma da sentença.

9. Como é cediço, compete à Justiça Eleitoral exercer a fiscalização sobre a escrituração contábil e a prestação de contas dos partidos políticos e das despesas de campanha eleitoral, de acordo com o que prescreve a legislação de regência.

10. No caso em questão, após minuciosa análise dos presentes autos, verifica-se que o Recurso em tela não merece provimento. Explico.

11. De início, impende destacar que a defesa pede a admissibilidade de documento novo, sob a alegação de que a documentação que comprova a propriedade do veículo (CRLV e ATPV) só chegou ao conhecimento da candidata após a fase de diligência, embora tenha empenhado esforços para obtê-lo.

Apesar das tentativas reiteradas de contato com o antigo proprietário, este declarou não dispor mais da CRLV anterior, mas apresentou à candidata o CRLV do atual proprietário (Fábio), datado de 04.12.2024 (data da efetiva transferência da propriedade do veículo), e a Autorização para Transferência de Propriedade do Veículo (ATPV), datado de 26.08.2024.

(i)

Diante disso, percebe-se que o presente caso comporta dupla permissão para a apresentação dos novos documentos (ATPV e CRLV atual): em primeiro lugar, registre-se que a transferência da propriedade do veículo se deu após a prestação de contas, configurando fato novo, nos termos do caput do art. 435 do CPC; por outro lado, a candidata somente tomou conhecimento desse fato após o dia 18.12.2024, quando o seu fornecedor a respondeu e esclareceu a situação do veículo.

12. No mérito, propõe que a documentação apresentada (CRLV e ATPV-e) demonstra que o veículo pertencia ao locador à época da celebração do contrato, pois a efetiva transferência do veículo só ocorreu em dezembro.

13. Com efeito, entendo que o dever de informar não decorre do parecer de diligência e sim da obrigação legal decorrente do uso de recursos públicos para locação de veículos. Veja, o certificado de registro e licenciamento de veículo - CRLV, é documento básico para a regular contratação de automóvel para campanha.

14. A unidade técnica diligenciou neste sentido exatamente pela necessidade inerente de comprovação da regularidade da contratação com emprego de recursos públicos, de forma que a candidata deveria, ao tempo da formalização do contrato, ter solicitado o documento nas tratativas, acautelando-se, assim, de vícios na prestação de contas.
15. A posterior dificuldade de acesso ao documento, resultado da transferência de propriedade, não torna o documento novo para os fins propostos na legislação processual. Até porque o documento solicitado é o de propriedade do antigo dono, que deveria possuí-lo no momento da avença.
16. Todavia, embora entenda que o documento apresentado é diverso do solicitado, justifica-se sua apresentação como meio de defesa para circunstanciar os fatos ocorridos.
17. Seguindo este raciocínio, os documentos apresentados são extemporâneos, não prestam para mudar o resultado do julgamento, pois alcançados pela preclusão, porém devem ser avaliados para os fins de terminar se há valores a serem restituídos ao erário.
18. Importa destacar que o mais recente precedente apreciado por esta Corte Regional Eleitoral - Processo PJe nº 0601467-33.2022.6.02.0000, de relatoria do Des. Ney Alcântara - reafirma a possibilidade excepcional de exame de documentos apresentados fora do momento processual adequado, exclusivamente para fins de afastar a obrigação de recolhimento de valores ao erário. Tal entendimento visa não apenas a evitar prejuízo patrimonial ao candidato, mas também a prevenir enriquecimento ilícito da União.

19. Nesse sentido:

*"[...] Eleições 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. Governador. [...] 4. Não se admite a juntada de documentação de modo extemporâneo em processos de prestação de contas, diante da sua natureza jurisdicional instituída pela Lei n. 12.034/2009, que incluiu o § 6º ao art. 37 da Lei n. 9.096/1995, o que atrai o instituto da preclusão. Na hipótese de a documentação juntada intempestivamente ter aptidão para comprovar o regular uso de recursos que foram objeto de anterior determinação de recolhimento ao erário, HÁ A POSSIBILIDADE EXCEPCIONAL DE SEU EXAME, MAS ÚNICA E EXCLUSIVAMENTE PARA O FIM DE REDUZIR O VALOR A SER RECOLHIDO, e não para alterar o juízo de julgamento das contas pela aprovação, com ou sem ressalvas [...]."*

*(Ac. de 24/10/2024 no AgR-REspEl n. 060216092, Rel. Min. André Ramos Tavares)*

20. Para esse fim, opina o Ministério Público:

A candidata sustenta que ainda que anterior ao contrato de locação, celebrado em 01.09.2024, o ATPV representa mera autorização de transferência, cuja efetivação apenas se concretizou em 04.12.2024. Assim, é certo que, no período compreendido entre 26.08 e 04.12, o veículo permanecia formal e legalmente em nome do locador, não havendo qualquer irregularidade na contratação do bem para a campanha

Todavia, entende o Ministério Público Eleitoral que a documentação anexada a destempo não permite aferir, com segurança, a regularidade no emprego dos recursos públicos. O contrato de locação não se mostra compatível com a prova de propriedade apresentada, haja vista que o veículo teria sido vendido antes da utilização na campanha (em agosto) e, embora a transferência tenha formalmente se efetivado em 04.12.2025, nada há nos autos que ateste que a tradição não ocorreu na data da venda e que o anterior proprietário se manteve na posse do bem, como alegado.

21. De certo, a divergência inviabiliza a identificação segura da situação fática, criando uma lacuna de insegurança, observe que a data declarada da venda é o dia 26.08.2024 e o contrato de locação foi firmado entre a candidata e JOSÉ ARNALDO RODRIGUES DOS SANTOS para vigor de 10.09.2024 a 06.10.2024. Ao prestar contas de sua campanha, a candidata apresentou apenas o contrato de locação id 10323730, desacompanhado do CRLV do carro e de documento de identificação do proprietário.

22. Pode-se concluir que a candidata ao empregar recursos públicos não agiu diligentemente nesta contratação. Para a Justiça Eleitoral restou obstada fiscalização sobre o correto emprego da verba pública, diante da inconsistência fática e documental registrada nos autos.

23. Logo, ainda que, para fins administrativos, o antigo proprietário permaneça legalmente responsável por eventuais multas de trânsito - até que se formalize a transferência junto ao órgão competente, é fato que, sob a ótica do direito civil, a transferência da propriedade de bens móveis se dá com a tradição.

24. Com efeito, o Código Civil dispõe:

Art. 1.226. Os direitos reais sobre coisas móveis, quando constituídos ou transmitidos por atos entre vivos, somente se adquirem com a tradição.

Art. 1.267. A propriedade das coisas não se transfere pelos negócios jurídicos antes da tradição.

25. Portanto, a posse efetiva do bem, acompanhada da tradição, é suficiente para caracterizar a transferência da propriedade no plano jurídico, independentemente de formalidades administrativas eventualmente pendentes.

(...)

De acordo com os art. 1.267 e 1.268, ambos do CC, a transferência da propriedade dos bens móveis ocorre com a tradição da coisa. Confirma-se: Art. 1.267. A propriedade das coisas não se transfere pelos negócios jurídicos antes da tradição. Art. 1.268. Feita por quem não seja proprietário, a tradição não aliena a propriedade, exceto se a coisa, oferecida ao público, em leilão ou estabelecimento comercial, for transferida em circunstâncias tais que, ao adquirente de boa-fé, como a qualquer pessoa, o alienante se afigure dono. § 1º Se o adquirente estiver de boa-fé e o alienante adquirir depois a propriedade, considera-se realizada a transferência desde o momento em que ocorreu a tradição. Nesse ponto, considerando que a transferência de domínio de bens móveis consolida-se a partir da tradição, a ausência de comunicação aos órgãos de trânsito

revela-se mera irregularidade administrativa.

Processo nº 0803738-70.2021.8.10.0034 Autor (a): RAIMUNDO DA SILVA Réu: DETRAN/MA-  
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO MARANHÃO

26. Ante o exposto, considerando que a prestação de contas de campanha tem por finalidade precípua viabilizar o controle da correta aplicação dos recursos públicos, a solicitação de documentos complementares, especialmente quando a despesa inicialmente se apresenta pouco consubstanciada, busca garantir a transparência e a confiabilidade da gestão financeira da campanha. Persistindo dúvida quanto à efetiva prestação do serviço, impõe-se o reconhecimento da irregularidade, cuja consequência é a determinação de devolução dos valores despendidos.

20. Isso posto, na linha do parecer ministerial, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral, mantendo-se, em consequência, a sentença que desaprovou suas contas, relativas ao pleito de 2024 e determinou a devolução do valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

21. É como voto.

Des. Eleitoral RODRIGO MALTA PRATA LIMA

Relator